



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432673

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2124160-92.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado AJP TRANSPORTES DE JUNDIAI EIRELI ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2124160-92.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravado: Ajp Transportes de Jundiaí Eireli Me

Comarca: Jundiaí

Juiz: Raphael Magno Resende Santos

Voto nº 21528.

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu a penhora de percentual do faturamento da executada. Medida prematura diante da existência de diversos veículos e porque não se sabe se a executada impugnará eventual penhora de tais bens. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo exequente contra decisão interlocutória, -- proferida em execução de título extrajudicial, -- que indeferiu a penhora de percentual do faturamento da executada (fls. 319/320 da ação). Sustenta, em resumo: o oficial de justiça constatou que a empresa está em atividade; é desnecessário o esgotamento de todas as medidas como condição para a penhora de percentual do faturamento; realizou outras medidas e não obteve a satisfação do crédito; a pesquisa de ativos pelo Sisbajud trouxe pouco resultado e a de veículos, pelo Renajud, indicou veículos antigos, economicamente inviáveis e que provavelmente são essenciais à realização das atividades da empresa de transporte de cargas; o juízo não está garantido; a medida é necessária para dar efetividade à execução; há risco de desfazimento de patrimônio. Com base nisso, pleiteia tutela recursal de urgência para penhora do faturamento da empresa e, ao final, o provimento do recurso.

É o relatório.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1. Inicialmente, salienta-se a desnecessidade de se aguardar o decurso do prazo para oposição ao julgamento virtual porque não tem cabimento a sustentação oral (art. 1º, § 2º, da Res. 549/2011 com nova redação pela Resolução 903/2023).

2. Dispensa-se a intimação da agravada para contraminuta pois, citada, não constituiu advogado nos autos da ação originária.

3. A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

"Indefiro, por ora o pedido de penhora do faturamento apresentado. A penhora do faturamento, prevista no art. 835, X, do CPC, pressupõe situação excepcional ou o esgotamento de outras medidas de constrição.

Nesse sentido:

(...)

No presente caso não se justifica ignorar a ordem de preferência do art. 835 do CPC, eis que a própria certidão de folhas 299/300 indica a existência de outros bens.

Diga o exequente em termos de prosseguimento no prazo de 15 dias." -- fls. 319/320 da ação.

4. O artigo 866 do Código de Processo Civil estabelece que se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa.

No caso dos autos, as pesquisas do Sisbajud resultaram em pequenos valores e o exequente não manifestou interesse em nenhum dos veículos localizados na pesquisa do Renajud, realizada em julho de 2016 (fls. 76/97 da ação).

Ocorre que na recente diligência de constatação, o oficial de justiça indicou diversos veículos estacionados na empresa e não é possível afirmar que a executada irá impugnar a penhora.

Assim, embora não seja necessário o esgotamento das buscas por bens, no caso dos autos, a penhora de percentual do faturamento é prematura.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5. Portanto, a decisão agravada não merece reparo algum e deve ser integralmente mantida.

6. Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, §2º do Código de Processo Civil.

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: *"A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração"* (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator